



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268459/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 3138/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Controle Interno – Deixou de ser encaminhada a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal.

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.002.479,30	946.929,96	55.549,34

Devidamente intimado, o **Sr. Rodrigo Skalicz Solda** apresentou **defesa** (Peças 18/48), aduzindo, em síntese:

(i) Controle Interno – Justifica-se, conforme documentação de conclusão de curso em anexo, que em 25 de março de 2020 o Controlador Interno responsável pela entidade previdenciária concluiu o Curso Superior de Ciências Contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A documentação tão somente não fora encaminhada antes em virtude de que o diploma ainda não estava disponível até a data de envio da prestação de contas (30 de abril de 2020).

(ii) Déficit Atuarial – Considerando que os Aportes foram fixados em alíquotas percentuais, a serem aplicados sob os valores Executados em Folha de Pagamento dos Servidores, o Valor Pago de Aportes, consequentemente será diferente do Valor ‘PROJETADO’ (R\$ 1.002.479,30) na Avaliação Atuarial.

Cabe ainda enfatizar nesta Análise, o fato que no Demonstrativo da Avaliação Atuarial não foram projetados os valores de Aportes devidos, em percentuais distintos nos períodos de Janeiro a Março do Exercício de 2019, onde conforme a Lei Municipal 526/2010, o percentual da alíquota foi de 7,2% (sete vírgula dois por cento), diferente do percentual de 8% (oito por cento) para os meses de Abril a Maio, motivo este da Distorção de Valores.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 894/21 – Peça 49), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Controle Interno – (...) embora o responsável pelo Controle Interno do município, Flaviano Bilyk, seja servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio, possui curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, cuja conclusão se deu em 25/03/2020, formação que se considera suficiente para o desempenho da função.

Diante disso, opina-se pela regularidade do item.

(ii) Déficit Atuarial – Confrontando as receitas recebidas pelo Fundo de Previdência a título de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme dados do SIM-AM, e os valores que são devidos pelo município, conforme documentos apresentados pela entidade, apurou-se uma diferença de R\$ 1.179,15, que pode ser considerado de pequena monta (...).

(...)

Diante do exposto, opina-se pela regularidade com RESSALVA do item.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 291/21-4PC – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Controle Interno – Uma vez comprovado que o responsável pelo Controle Interno é Bacharel em Ciências Contábeis, entendo que a impropriedade resta superada. Apenas destaco que o Diploma juntado na Peça 40, único título acadêmico comprovado, demonstra a conclusão de curso superior de Bacharel em Ciências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contábeis em março de 2020, ao passo que as contas ora em exame referem-se ao exercício de 2019.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Déficit Atuarial – Consoante análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, do confronto entre as receitas recebidas pelo Fundo de Previdência a título de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial, conforme dados do SIM-AM, e os valores que são devidos pelo Município, conforme documentos apresentados pela entidade, apurou-se uma diferença irrisória (R\$ 1.179,15), de modo que pode ser afastada a impropriedade.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019;

3.2. determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019;

II. determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente